



ILMO(A.) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME-MG.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 252/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022

OBJETO: assessoria, consultoria e auditoria na prestação de serviços na área de Recursos Humanos, com objetivo de verificar a regularidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, recolhimento do imposto de renda, levantamento da dívida ativa do Município perante a Previdência Social, verificação acerca da regularidade dos recolhimentos sobre contribuições previdenciárias e elaboração de pareceres de auditoria.

RICARD FRANCO GONTIJO EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 29.949.274/0001-03, com sede na Rua Fernandes Tourinho, 999 – sala 203, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30112-003, representada na forma do seu contrato social por Ricard Franco Gontijo, CPF nº 392.021.006-91, com endereço comercial na sede da empresa, endereço eletrônico juridico@grupofacto.com.br, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e do item 14.5 do edital, bem como dos fundamentos a seguir aduzidos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Com relação ao cabimento e tempestividade, o subitem 14.5 do edital assim dispõe:

“14.5. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, o Licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Logo, considerando que a abertura da sessão está designada para o dia 14 de junho de 2022 e o prazo para apresentar impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, resta tempestiva a presente impugnação apresentada nesta data.



2. DOS FATOS:

Considerando a publicação do Pregão em epígrafe para assessoria, consultoria e auditoria na prestação de serviços na área de Recursos Humanos, com objetivo de verificar a regularidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, recolhimento do imposto de renda, levantamento da dívida ativa do Município perante a Previdência Social, verificação acerca da regularidade dos recolhimentos sobre contribuições previdenciárias e elaboração de pareceres de auditoria.

Considerando a data de abertura da sessão designada para o dia 14 de junho de 2022, conforme estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório.

Considerando que, ao verificar as condições para participação no certame em tela, percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem os procedimentos licitatórios, e, por esta razão, interpõe-se a presente impugnação, conforme fundamentos a seguir demonstrados.

3. PRELIMINAR:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o edital não estabeleceu de forma **expressa** qual a forma de envio da impugnação.

Sendo assim, requer o envio da impugnação por e-mail, tendo em vista que não pode a Administração **rejeitar a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação** para apresentação de impugnações, pedidos de esclarecimentos ou recursos administrativos.

Caso seja determinado somente o protocolo pessoal da impugnação estará **maculando o direito à ampla defesa e ao contraditório**, restringindo a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

Esse tipo de exigência prejudica **e geram gastos desnecessários aos licitantes**, ferindo de morte seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*XXXIV – são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:***

*a) **o direito de petição** aos Poderes Públicos **em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**”*



Além disso, exigir somente protocolo pessoal viola o princípio da competitividade, nos termos do no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou em recente acórdão:

“É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória.” (TCE-MG – Processo 1047986/2021 – Denúncia)

“A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.”

O Edital, portanto, deve possibilitar o envio de impugnação/esclarecimentos/recursos **somente** por e-mail, sem a obrigatoriedade de entregar a **impugnação original na Prefeitura**, pois estas exigências estão em desconformidade com a Lei e princípios da competitividade, igualdade, isonomia, dentre outros inerentes ao processo licitatório.

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, **sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.**

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública **permita o envio da peça administrativa por e-mail, mas, condicionando a entrega original na sede da Prefeitura, gerando gastos desnecessários.** Em tese, essa obrigatoriedade significa rejeitar sobre a utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.



É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, **consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.**

Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios. **Inclusive, a Nova Lei de Licitações -Lei 14.133/2021 - preza pela utilização dos meios modernos de comunicação.**

Logo, **o envio da impugnação devidamente assinado de forma digital e enviado por e-mail supre as necessidades da Administração e evita custos desnecessários do licitante** que, se tiver que realizar o protocolo pessoal, terá que se deslocar, enviar pelos correios ou contratar um escritório na cidade para diligenciar junto à Prefeitura e realizar o protocolo. Além disso, não é demasiado repetir que a Nova Lei de Licitações -Lei 14.133/2021 - preza pela utilização dos meios modernos de comunicação.

Além disso, **cumprе destacar que o documento está assinado digitalmente através de certificado digital, sendo a única no formato eletrônico que dispensa reconhecimento de firma e outras burocracias em cartórios e que conta com validade jurídica inquestionável.** E essa validade jurídica é inquestionável, **desde que ela seja realizada com um Certificado Digital pertencente ICP-BRASIL, entidade federal máxima do setor e que regulamenta o uso desse tipo de documento eletrônico no país.** O que é o caso dos Certificados Digitais da Certisign¹. Inclusive é a forma utilizada em processos judiciais eletrônicos, tamanha a confiabilidade deste tipo de assinatura.

Logo, **requer seja permitido o envio da impugnação assinada digitalmente somente por e-mail.**

4. DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL - FASE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROPOSTA TÉCNICA:

O edital exige **na fase de regularidade fiscal e trabalhista exigências relativas à qualificação técnica**, senão vejamos:

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/301092/a-validade-dos-contratos-assinados-eletronicamente>



“VI - Comprovação, através de certidões municipais autenticadas de que possui capacidade técnica, e de ter realizado o trabalho bem como a comprovação através de despachos decisórios emitidos pela Receita Federal do Brasil e estrutura necessária e suficiente para cumprimento de todos os serviços especificados neste edital e seus anexos.”

Na sequência, na **fase de proposta técnica – item 4 – o edital faz a mesma exigência:**

“(…) I- Atestados ou certidões emitidos pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público: Municípios, Estados ou pela Receita Federal do Brasil, comprovando que prestou serviços de revisão administrativa da dívida previdenciária do Município com redução da mesma, auditoria nas folhas de pagamento para verificar as aplicações corretas das alíquotas.

II - Só serão aceitos os atestados emitidos em nome da licitante, sendo vetada a apresentação de atestados para a pessoa física, em nome dos funcionários, representantes, diretores, sócios ou outros.

4.2 - A empresa deverá comprovar EXPERIÊNCIA, mediante atestado técnico fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público em serviços de consultoria ou assessoria e apresentar junto a estes os despachos decisórios emitidos pela Receita Federal do Brasil comprovando a execução dos serviços e será avaliada conforme pontuação abaixo(…)”

Primeiramente, importante destacar que o edital deve estabelecer regras de acordo com a Lei 8.666/93 e na fase de habilitação, os documentos devem ser exigidos de acordo com a citada Lei. **Certidões municipais autenticadas não podem ser exigidas na fase de regularidade fiscal e trabalhista. Aliás, com devido respeito, não existe na lei esse tipo de documento.**

Se esta Comissão tinha a intenção de inserir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, esta deve ser de acordo com o rol taxativo previsto na Lei de Licitações, fase de qualificação técnica, conforme demonstraremos.

Na sequência, **na fase de proposta técnica** é exigida a apresentação de atestados emitidos **SOMENTE** por pessoas jurídicas de **direito público, incluindo a Receita Federal do Brasil**. E ainda, **tanto na fase de habilitação, quando na fase de proposta técnica** é exigido apresentação de **despachos decisórios emitidos pela Receita Federal do Brasil**.



Primeiro ponto que merece destaque: a Receita Federal do Brasil **não** emite estes documentos, nem atestado, nem despacho decisório (o despacho só é emitido pela RFB quando o trabalho apresenta erros e é emitido um relatório, concedendo prazo para correção das falhas. Se não houver erros para sanar, não há emissão de nenhum documento).

Não obstante, a exigência de **apresentar atestado acompanhado de despacho decisório emitido pela Receita Federal é totalmente ilegal e deve ser excluída**, tendo em vista que a Receita Federal **não** emite esse tipo de documento.

Nesse sentido, cumpre destacar que essa exigência, além de restringir o caráter competitivo do certame, é completamente inócua. Isso porque, desde a entrada em vigor da Lei 13.485/2017 e da Portaria n. 754/2018 da Receita Federal, esse tipo de **RECUPERAÇÃO É TOTALMENTE ADMINISTRATIVA**, não sendo necessário qualquer procedimento ou qualquer despacho proferido pela Receita Federal.

Veja-se que a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias está prevista na Lei 13.485/2017:

“Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de: [\(Promulgação\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a [Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999](#);

II - valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na [alínea h do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declara inconstitucionais os [arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- a) terço constitucional de férias;*
- b) horário extraordinário;*
- c) horário extraordinário incorporado;*



d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;

e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

V - valores pagos incidentes sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - valores devidos e não pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes ao estoque previdenciário nos termos da [Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999](#), relacionados ao período de outubro de 1988 a junho de 1999;

VII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;

VIII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da [Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004](#), possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS (...)."

Por outro lado, a Portaria n. 754 de 21 de Maio de 2018 da Receita Federal do Brasil, dispõe sobre esse encontro de contas, vejamos:

"Dispõe sobre o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

Art. 1º O encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social de que tratam os incisos II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se dará na forma desta portaria.

*§ 1º Para fins do disposto no caput, os Municípios **deverão apresentar o requerimento previsto no Anexo Único a esta Portaria, no qual serão indicados:***

I - os números dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração da Compensação (PER/DCOMP) apresentados até a data do requerimento, relativos a valores:

(...)

b) pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;

(...)

d) pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.



II – (...)

III – os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- a) terço constitucional de férias;*
- b) horário extraordinário;*
- c) horário extraordinário incorporado;*
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;*
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado”.*

Como demonstrado, a Receita Federal já reconheceu que tal compensação deve ser administrativa, não emitindo qualquer despacho para esse fim. Sendo assim, não faz sentido exigir que o atestado apresentado pelo licitante tenha despacho proferido pela Receita Federal.

Esta exigência, além de não ter previsão legal, é completamente desnecessária, tendo em vista que a homologação pela Receita Federal é tácita, nos termos do art. 150, do Código Tributário:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Além disso, para prestação dos serviços objeto desta licitação, deve-se observar a **Instrução Normativa 754/2018 da RFB**, a qual “Dispõe sobre o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.”

O que a Administração pode exigir é que o atestado conste a informação se houve créditos recuperados em favor do Município e qual o valor. Mas não pode exigir documento comprovando a homologação, pois, como dito, a Receita Federal não emite esse tipo de documento, mas somente se houve necessidade de ajustes no trabalho executado.



O segundo ponto que merece destaque é a exigência de apresentar atestado somente por pessoa jurídica de direito público.

Eis a segunda ilegalidade no presente edital, em total desconformidade com a Lei 8.666/93 que, em seu art. 30, §1º, permite a comprovação de aptidão **por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

Sendo assim, o administrador público deve permitir apresentação de atestados emitidos tanto por pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado. **Não há na lei ou na jurisprudência, entendimento diverso, permitindo que o edital exclua a possibilidade de o licitante comprovar aptidão através de apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado. O edital, portanto, deve ser alterado nesse sentido.**

Sobre as regras de qualificação técnica, a Lei 8.666/93 dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...) § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**”*

O art. 3º da mesma lei assim estabelece:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos*



casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Por sua vez, a Constituição Federal dispõe que o edital deve permitir **somente** exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conclui-se, portanto, **que as exigências de qualificação técnica e proposta técnica deste processo licitatório estão em desacordo com a lei e princípios norteadores da licitação. Confira-se.**

Sendo assim, o administrador público deve permitir apresentação de atestados emitidos tanto por pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado. **Não há na lei ou na jurisprudência, entendimento diverso, permitindo que o edital exclua a possibilidade de o licitante comprovar aptidão através de apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado. O edital, portanto, deve ser alterado nesse sentido.**

Além disso, a Constituição Federal dispõe que o edital deve conter somente exigências de qualificação técnica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

A Lei de Licitações é **taxativa** ao estabelecer as regras para qualificação técnica e, desse modo, o presente certame exige documentos que não condiz com a legislação em vigor, com exigências totalmente dessarazoadas e direcionadas.

Na Administração Pública, **não** há espaço para liberdades e vontades particulares, sendo que o agente público deve agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe.



Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define:

“A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

O princípio da legalidade, ao limitar a legítima atuação da Administração Pública àquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos, confere ao ente público um caráter democrático, revelando-se um elemento de garantia e segurança jurídica.

Conforme se demonstra, o legislador infraconstitucional foi efusivo quanto à matéria, **não podendo a Administração Pública agir sobre o que a lei não opina.**

Além disso, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que devem ser observados em todo procedimento licitatório, estão o da isonomia, igualdade, competitividade e impessoalidade.

Portanto, além da necessidade de observar as regras legais, **o princípio da competitividade, antes de tudo, revela a necessidade de equilibrar dois fins igualmente relevantes: a concretização do princípio constitucional da isonomia e a competição entre os interessados.**

N’outro giro, o princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade pelo gestor público, evitando discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Logo, **requer alteração do edital para excluir as exigências previstas na fase de habilitação e proposta técnica, qual seja, apresentação de atestado emitido somente por pessoa jurídica de direito público e despacho decisório da RFB, pois estas exigências contrariam as disposições legais, princípio da legalidade e jurisprudência.**



5. DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL - VISITA TÉCNICA

OBRIGATÓRIA:

Como condição de habilitação, o edital exige a realização de visita técnica obrigatória, senão vejamos:

“VIII- Atestado de visita técnica expedido pela Secretaria Municipal de Administração, informando que a licitante inspecionou os arquivos e documentos que serão utilizados na consecução do serviço contratado e que foram dirimidas todas as dúvidas apresentadas, tendo tomado conhecimento de todas as informações técnicas necessárias a implementação do objeto aqui licitado. (Anexo III).

OBS: A visita técnica deverá ser realizada com pelo menos 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data e horário limite de entrega dos envelopes, definidos no preâmbulo deste edital, devendo ser agendada de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre às 8:00 e 13 :00 horas, no telefone xx xxx-xxxx ou xxxx-xxxx.”

No entanto, **entende-se que essa obrigatoriedade de realização de visita técnica é ilegal e restringe o caráter competitivo do certame.** Não há sequer justificativa apresentada pela Administração para manter esta exigência.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, §1º, I veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Na mesma linha, o TCU já se manifestou:

*“No edital de licitação, é **vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**” (Súmula TCU nº 272)*

*“**Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.**” (Acórdão nº 906/2012)*



A visita técnica somente deve ser exigida nas situações em que as **condições locais** possuírem características e peculiaridades que a **descrição técnica no edital não é suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação.**

Não é o caso da presente licitação!

Os serviços objetos desta licitação estão claros no edital, sendo **um trabalho intelectual**, e, portanto, **desnecessário que o licitante conheça o local antes do início da prestação dos serviços.**

Não é o caso de execução de serviços e obras de Engenharia!

O objeto da presente licitação é assessoria, consultoria e auditoria na prestação de serviços na área de Recursos Humanos, com objetivo de verificar a regularidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, recolhimento do imposto de renda, levantamento da dívida ativa do Município perante a Previdência Social, verificação acerca da regularidade dos recolhimentos sobre contribuições previdenciárias e elaboração de pareceres de auditoria.

Sendo assim, **o levantamento de dados e informações para execução dos serviços deve ser feito somente pelo licitante vencedor, faz parte do escopo da contratação e não deve ser um evento anterior à abertura da licitação.**

Manter a exigência de visita técnica obrigatória, para um tipo de serviço que é totalmente intelectual, está em desconformidade com os princípios norteadores da licitação.

Logo, requer a retificação do edital **com a exclusão da exigência de visita técnica obrigatória ou em razão do princípio da eventualidade, que este subitem seja alterado para que a visita técnica seja facultativa ou somente para o licitante vencedor, nos termos da lei e jurisprudência.**

6. DOS PEDIDOS:

Isso posto, requer-se:

a) Seja conhecida esta petição como impugnação, **com base no direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal de 1988, bem como o exercício de autotutela da Administração Pública;**



GRUPO FACTO

CONSULTORIA | TECNOLOGIA | ENGENHARIA

b) Sejam esclarecidos os pontos questionados e, por via de consequência, realizados os acertamentos necessários, **com a anulação do certame, amoldando-o à legalidade que é adstrita Administração Pública;**

c) Caso assim não entenda, apenas por amor ao debate, **requer a suspensão do certame e que sejam feitas as alterações solicitadas;**

d) Sejam os pontos divulgados a todos os interessados, conferindo-se a publicidade necessária, tendo em vista influenciar na formulação das propostas;

e) Em caso de indeferimento **desde já se requer vista dos autos e cópia integral para fins da adoção das medidas cabíveis perante o Egr. Tribunal de Contas do Estado e/ou judiciário.**

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2022.

**NATHALIA GISELA
MOREIRA**

ALVES:05820479602

Assinado de forma digital por
NATHALIA GISELA MOREIRA
ALVES:05820479602
Dados: 2022.06.10 08:52:20 -03'00'

RICARD FRANCO GONTIJO EIRELI-ME

CNPJ nº 29.949.274/0001-03

p/p Nathália Gisela Moreira Alves

OAB/MG 146.634 - CPF 058.204.796-02

Resposta à Impugnação

Pregão Presencial nº: 01/2022

Processo Licitatório: 16/2022

Objeto: assessoria, consultoria e auditoria na prestação de serviços na área de Recursos Humanos, com objetivo de verificar a regularidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias, recolhimento do imposto de renda, levantamento da dívida ativa do Município perante a Previdência Social, verificação acerca da regularidade dos recolhimentos sobre contribuições previdenciárias e elaboração de pareceres de auditoria

Recorrentes:

1- RICARD FRANCO GONTIJO EIRELI – CNPJ: 29.949.274/0001-03

Trata-se de impugnação apresentadas pela citada empresa, pessoa jurídica de direito privado.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Consoante previsto no item 14.5 do Edital:

“Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, o Licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

E ainda o teor do artigo 41 da Lei 8666/93:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Tendo em vista que o dia 13 de junho é feriado municipal na cidade de Mateus Leme/MG;

Tendo em vista que o recebimento da impugnação ocorreu no dia 10/06/2022 às 08:57;

Considerando os textos transcritos, bem como a data para abertura das propostas que é dia 14/06/2022, resta a Comissão Permanente de Licitação considerar por intempestiva a impugnação apresentada pela Empresa RICARD FRANCO GONTIJO EIRELI.

II. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta os termos do Edital, trazendo os fundamentos de suas impugnações, ao final requerendo:

- a) Seja conhecida esta petição como impugnação, com base no direito de petição; previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal de 1988, bem como o exercício de autotutela da Administração Pública;
- b) Sejam esclarecidos os pontos questionados e, por via de consequência, realizados os accertamentos necessários, com a anulação do certame, amoldando-o à legalidade que é adstrita Administração Pública;
- c) Caso assim não entenda, apenas por amor ao debate, requer a suspensão do certame e que sejam feitas as alterações solicitadas;
- d) Sejam os pontos divulgados a todos os interessados, conferindo-se a publicidade necessária, tendo em vista influenciar na formulação das propostas;

e) Em caso de indeferimento desde já se requer vista dos autos e cópia integral para fins da adoção das medidas cabíveis perante o Egr. Tribunal de Contas do Estado e/ou judiciário.

III. DA DECISÃO

Tem-se por intempestiva a impugnação apresentada, prejudicando seu conhecimento. Desta forma, à vista de todo exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, JULGA-SE IMPROCEDENTE.

Mateus Leme, 10 de maio de 2022.

Arthur Felipe Ferreira de Almeida
Assessor de Licitações e Contratos

DECRETO Nº 10, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.



DECRETA PONTO FACULTATIVO.

O Prefeito do Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no inciso VI do art. 65 c/c art. 90, inciso I, ambos da **Lei Orgânica** do Município;

CONSIDERANDO o feriado Nacional de Carnaval, do dia 1º de Março, CONSIDERANDO, o feriado Nacional de Paixão de Cristo, do dia 15 de Abril

CONSIDERANDO, o feriado Nacional de Tiradentes, do dia 21 de Abril, CONSIDERANDO, o feriado Nacional do Dia do Trabalhador, do dia 1º de Maio, CONSIDERANDO, o feriado Municipal de Santo Antônio, do dia 13 de Junho, CONSIDERANDO, o feriado Nacional de Corpus Christi, do dia 16 de Junho, CONSIDERANDO, o feriado Nacional da Independência do Brasil, do dia 07 de Setembro, CONSIDERANDO, o feriado Municipal de Nossa Senhora Aparecida, do dia 12 de Outubro

CONSIDERANDO, as comemorações do Dia do Servidor Público, do dia 31 de Outubro, CONSIDERANDO, o feriado Nacional de Finados, do dia 02 de Novembro, CONSIDERANDO, o feriado Nacional da Proclamação da República, do dia 15 de Novembro, CONSIDERANDO, o feriado Municipal da Imaculada Conceição, do dia 08 de Dezembro, CONSIDERANDO, o feriado nacional Natalino no dia 25 de Dezembro de 2021, CONSIDERANDO, o feriado referente Confraternização Universal no dia 01 de Janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO, por derradeiro, o interesse da Administração, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Ponto Facultativo em todas as repartições da Prefeitura Municipal de Mateus Leme, mantendo-se os serviços essenciais, nas seguintes datas:

§ 1º Nos dias 28 de Fevereiro (segunda - feira), 02 de Março (quarta-feira), em decorrência das comemorações Carnavalescas;

§ 2º No dia 14 de Abril (quinta-feira), em decorrência ao Feriado Nacional de Paixão de Cristo, do dia 15 de Abril;

§ 2º No dia 22 de Abril (sexta-feira), em decorrência do Feriado Nacional de Tiradentes, do dia 21 de Abril;

§ 3º No dia 17 de Junho (sexta-feira), em decorrência do Feriado Nacional de Corpus Christi, do dia 16 de Junho;

§ 4º No dia 1º de Novembro (terça-feira), em decorrência do Feriado Nacional de Finados, do dia 02 de Novembro;

§ 5º No dia 14 de Novembro (segunda-feira), em decorrência do Feriado Nacional de Proclamação da República, do dia 15 de Novembro;

§ 6º No dia 09 de Dezembro (sexta-feira), em decorrência ao Feriado Municipal da Imaculada Conceição, do dia 08 de Dezembro;

Art. 2º Os serviços públicos considerados essenciais funcionarão em regime de plantão, segundo instruções das respectivas Secretarias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme, 02 de fevereiro de 2022.

Renilton Ribeiro Coelho Fabrício Nuno Canguçu de Souza
Prefeito Municipal Secretário Geral

[Download do documento](#)